



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002803/2001-26
Recurso nº 171.492 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.835 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente João Aparecido Carvalho
Recorrida 3ª Turma da DRJ/BSA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEVE ACESSO A INFORMAÇÃO DA DIRF. HIGIDEZ DO IMPOSTO LANÇADO.

Descabida a alegação de que não teve acesso às informações referentes aos rendimentos que constaram da DIRF, como meio para elidir o imposto lançado, quando sequer há controvérsia sobre o efetivo recebimento dos estipêndios pagos pelo Poder Público. Na espécie, caberia apenas ao sujeito passivo demandar sua fonte pagadora para que fosse emitido o comprovante de rendimentos, quando teria acesso aos totais recebidos no ano-calendário.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. PERTINÊNCIA.

A multa de ofício de 75% e os juros de mora à taxa Selic têm sede em lei, não podendo o julgador administrativo arrostá-las, sob pena de decretar de maneira incidental a inconstitucionalidade, procedimento vedado no contencioso administrativo, como se vê na Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Ademais, no tocante aos juros de mora à taxa Selic, além do óbice citado, há verbete sumular específico que assevera a higidez de sua incidência, consubstanciado na Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte JOÃO APARECIDO CARVALHO, CPF/MF nº 418.693.388-04, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 28/05/2001, auto de infração (fls. 03 a 08), decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual – DIRPF do exercício 2000. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.581,25
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.685,93

Eis a descrição da infração feita pela autoridade fiscal:

PROCEDEMOS A INCLUSÃO DE OFICIO COM DISPENSA DE INTIMAÇÃO CONFORME ART 3, ALÍNEA "A" DO PARÁGRAFO ÚNICO DA IN 94 DE 24/12/97, DO(S)SEGUINTE(S) RENDIMENTO(S) COM SUA(S) RESPECTIVA(S)FONTE(S) PAGADORA(S), CONSTANTE (S) EM DIRF, PORÉM NÃO DECLARADO(S) NA DIRPF: (REND.C/VINC EMPREG.) NO VALOR DE R\$ 18.908,36 IRRF R\$ 449,27 POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SP. ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1,3,5,6,11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99 ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 — RIR/1999.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 12.876, de 17 de fevereiro de 2005 (fls. 17 a 20).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/12/2007. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 18/01/2008.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. no tocante à omissão de rendimentos recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, afirma que *“... os valores não foram apropriados pelo recorrente, que em momento algum foi noticiado desse fato, por não dispor de mecanismos que pudessem deixá-lo informado da existência de tais dados. Então, não se pode imputar ao recorrente penalidade onerosa em razão do seu desconhecimento daqueles rendimentos por ocasião da elaboração da DIRPF/99”*;
- II. a imputação da multa de ofício de 75% sobre o crédito tributário é totalmente descabida, feita ao arrepio da lei, que somente autoriza a aplicação de multa de até 20%, no caso dos valores declarados;
- III. é inconstitucional e ilegal a aplicação da taxa Selic sobre os créditos tributários em atraso, devendo prevalecer a taxa de 1%, prevista no art. 161, § 1º, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/12/2007, quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 18/01/2008, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 18/01/2008, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como já asseverado na decisão recorrida, não há controvérsia no tocante ao recebimento dos valores da Polícia Militar do Estado de São Paulo pelo recorrente. A argumentação de que não teve conhecimento dos valores informados na DIRF é destituída de qualquer relevância, pois o autuado recebeu os valores e tinha a obrigação de confessá-los na declaração de ajuste anual. Ademais, mesmo que não tivesse recebido o Comprovante de Rendimentos, fato não comprovado nos autos, assim mesmo deveria ter procurado sua fonte pagadora, levantando os valores a serem confessados.

No tocante à multa de ofício e aos juros de mora à taxa selic, considerados ilegais ou inconstitucionais pelo recorrente, deve-se observar que tais cominações têm sede nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, e eventual não aplicação deles implicaria na declaração de inconstitucionalidade incidental dessas normas por parte do julgador administrativo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procedimento vedado, como se vê na SÚMULA CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por fim, especificamente no tocante aos juros de mora à taxa Selic, além do óbice sumular acima, há outro verbete específico que obriga a incidência dos juros de mora à taxa Selic, consubstanciado na Súmula CARF nº 4, *verbis*: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais”.

Por tudo, absolutamente cristalino que o crédito tributário lançado deve ser cominado com multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

